3º CÂMARA CRIMINAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 0808824-56.2023.8.10.0000 Sessão virtual de 08 a 15 de maio de 2023 Paciente: PATRICK ANTHONY CADETE CANTANHEDE Impetrante: ANA FRANCIELE DE OLIVEIRA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURURUPU Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. SEM RELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I. EM vista da natureza excepcional da custódia cautelar, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. II. No caso em exame, a prisão preventiva do paciente foi adequadamente decretada e mantida como forma de salvaguardar a ordem pública e garantir a efetiva aplicação da lei penal (art. 312, CPP). Destacou-se, na origem, a gravidade concreta da conduta imputada e a periculosidade do agente, demonstradas, inclusive, pelo modus operandi empregado na ação delituosa, o qual evidenciou completo desprezo pela vida da vítima. III. Ressaltou-se, ainda, os fortes indícios de que os denunciados integram facção criminosa autodenominada Comando Vermelho e participaram da infração penal em apuração, circunstâncias que denotam a primordialidade da medida extrema. IV. Ademais, não se pode olvidar que pesa em desfavor do acusado 02 (duas) condenações definitivas pelos crimes de lesão corporal de natureza grave e furto qualificado, o que, conforme precedentes do STJ, constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. V. O mero relato de predicados favoráveis — o que seguer se confirmou dado o conteúdo positivo da certidão de antecedentes criminais — não possui o condão de desconstituir o ergástulo, tampouco autorizar a aplicação de medidas cautelares alternativas, na hipótese em que presentes os pressupostos autorizadores do encarceramento, como na espécie. VI. Ordem conhecida e denegada. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0808824-56.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 16/05/2023)